



PROCESSO Nº : 185.043-1/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1770667/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1770691/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1997408/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

GESTOR : MIGUEL VAZ RIBEIRO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.292/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT. EXERCÍCIO DE 2024. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO (AA01). NÃO UTILIZAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS DO FUNDEB REMANESCENTE NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE (AA04). NÃO APROPRIAÇÃO DE 13º E FÉRIAS (CB03). DIVERGÊNCIA DE RESULTADO FINANCEIRO (CB05). DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM ASSINATURA DO CONTADOR (CB08). DIFERENÇA NOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL E SISTEMA APLIC (CB99). NOTAS EXPLICATIVAS EQUIVOCADAS (CC09). ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS CORRESPONDENTES (FB03). DECRÉSCIMO NA COBERTURA DE RESERVAS MATEMÁTICAS DO RPPS (LB99). NÃO REALIZAÇÃO DE SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER NAS ESCOLAS (OC20). NÃO PREVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE ACS E ACE NO CÁLCULO ATUARIAL DO RPPS (ZA01). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Vaz Ribeiro** no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (documento digital n. 631620/2025), relatório de auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino- MDE (art. 212 da Constituição Federal). - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO.

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

2.1) O superávit financeiro do exercício anterior não foi aplicado integralmente até o primeiro quadrimestre de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Divergência entre o resultado financeiro apurado e o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal





de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) Apresentação de Demonstrações Contábeis sem as assinaturas do Contador responsável e do titular da Prefeitura Municipal. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Contabilidade" não contemplada em classificação específica).

6.1) Diferença nos saldos do Balanço Patrimonial e do sistema APLIC. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO.

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7.2) Inconsistências quanto ao conteúdo do Balanço Financeiro/2024, divergente das normas contábeis, quanto ao registro do saldo do exercício anterior - Caixa e Equivalentes de Caixa / Investimentos, e Outros registros. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 701, no total de R\$ 1.179.494,89, em desacordo com os dispositivos legais. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) Decréscimo no índice de cobertura das reservas matemáticas, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, contrariando o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 e Lei municipal nº 3.580/2023. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações





exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
11.1) Não previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do RPPS.
- Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores (Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde - PREVLUCAS), tendo sido apontadas as irregularidades LB99 e ZA01 acima indicadas.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 632318/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 639491/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades AA01, CB05, CB08, FB03 e ZA01 (documento digital n. 657502/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital nº 631620/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Lucas do Rio Verde/MT** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito A (gestão de excelência).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 3.229/2021. Alterado pelas leis n. 3.643/2024 e 3.678/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 3.523/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 3.639/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 719.777.684,93		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 236.209.643,16	R\$ 1.168.487,92	32,97%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 744.102.256,73	R\$ 763.813.447,84	Houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 829.646.160,12	R\$ 747.822.092,39	R\$ 726.921.612,60	R\$ 723.107.782,07
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0530
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	57,62%		
Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar		

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 631620/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





3,21	3,30
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 56.396,306,79

14. Com base na análise realizada, a Secretaria de Controle Externo apontou a seguinte a **irregularidade FB03** em razão da identificação de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.179.494,89 sem a correspondente existência na fonte 701.

15. A equipe técnica sugeriu, ainda, e o Ministério Público de Contas aquiesce diante da pertinência, a **expedição de recomendação:** a) para que a municipalidade divulgue no site do Município os anexos integrantes da LDO e LOA e indique os respectivos endereços eletrônicos na publicação das peças orçamentárias; e b) o Município aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n. 631620/2024, fls. 276-277), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 829.646.160,12	R\$ 747.822.092,39	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto





2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional no que tange ao balanço patrimonial, sendo apontadas irregularidades no que se refere aos balanços financeiros e orçamentários, pois há inconsistência no saldo das despesas de capital e de saldos de caixa (**irregularidade CC09**) e, ainda, diferenças nos saldos constantes no balanço patrimonial e o informado no Aplic (**irregularidade CB99**).

18. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.0.

19. A equipe técnica verificou a existência de divergência de R\$ 8.037.451,51 a menor no resultado financeiro apurado e o total das fontes de recursos (**irregularidade CB05**) e que as notas explicativas não atenderam completamente às normas exigidas quanto à apresentação e forma e conteúdo (**irregularidade CC09**) e, ainda, ausência de apropriação mensal de férias e 13º salário (**irregularidade CB03**) e a ausência de assinatura do Chefe do Poder Executivo e de contador legalmente habilitado nas demonstrações contábeis (**irregularidade CB08**).

20. A equipe técnica sugeriu e o Ministério Públco de Contas aquiesce diante da pertinência, para que seja expedida **recomendação ao Poder Executivo** para que: **a)** os registros de receitas em contas adequadas, com a finalidade de dar clareza quanto aos valores efetivamente recebidos por cada tipo de receita; **b)** determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria nº 548/2015 da STN e visando subsidiar análises futuras nas contas de governo





2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

21. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0098

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	24,83%
	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	99,91 %
	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	19,30%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	45,72%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	0,80%

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,53%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal abaixo de 90% da RCL	45,72%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	2,14%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	87,71%

22. A Secretaria de Controle Externo verificou que não houve a aplicação, no exercício imediatamente posterior (2024), de 100% dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior (2023) apontando a **irregularidade AA04** ao informar que o valor de R\$ 301.909,88 oriundo do exercício de 2023 não foi utilizado como crédito adicional até o final do primeiro quadrimestre de 2024 violando o disposto no §3º, do artigo 25, da Lei n. 14.113/2020 e, ainda, não houve a aplicação do mínimo legal 25% da receita de imposto em manutenção e desenvolvimento da educação configurando a **irregularidade AA01** em razão de alcançar apenas o percentual de 24,83%.

2.5.1. Políticas Públicas

23. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

24. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o **descumprimento** dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a modesta alocação de recursos orçamentários quanto a **ausência** implementação efetiva das ações preventivas e execução do orçamento alocado. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram parcialmente adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Realizado
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não realizada

25. Diante disto, apontou-se a **irregularidade OC20**, diante do descumprimento das disposições legais acima citadas e listadas no quadro acima.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

26. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

27. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

28. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atendeu apenas parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, tendo sido verificada a **irregularidade ZA01** diante da ausência de previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

2.5.1.3. Educação

29. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 142-148 do documento digital 631620/2025.

30. **No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município de Lucas do Rio Verde/MT (6,7 para anos iniciais e 5,5 para anos finais) estão acima da meta nacional tanto em referência aos anos finais que é de 5,5 e quanto tendo por referência meta nacional (6,0) nos anos iniciais.**

31. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a inexistência de fila de espera.

2.5.1.4. Meio Ambiente

32. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 631620/2025, fls. 149-157.

33. O cenário encontrado demonstra que o Município de Lucas do Rio Verde/MT não consta no *ranking* estadual e/ou nacional referente ao desmatamento e não constam informações sobre tal prática na base de dados do INPE quanto à este município.

34. No que tange aos focos de queimadas, identificou-se que na análise histórica houve 794 casos em 2020, 292 em 2021, 202 em 2022, 675 em 2023 e 675 em 2024, revelando que houve algum distúrbio na política pública no último exercício de forma a prejudicar sua eficiência e eficácia.





35. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3^a geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88 é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

36. Isto posto, o Ministério Públco de Contas manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental.

2.5.1.5. Saúde

37. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, classificando a situação como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	14,4	Média/estável
Mortalidade Materna	222,2	Alta/ruim
Mortalidade por Homicídio	9,8	Baixa/boa
Mortalidade por Acidente de Trânsito	15,2	Média/estável
Cobertura da Atenção Básica	81,3	Alta/boa
Cobertura Vacinal	90,2	Alta/boa
Número de Médicos por Habitantes	2,3	Média/estável

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	11,6	Baixo (desejável)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	91,6	Alta (adequada)
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 334,9 Chikungunha: 10,8	Dengue: Alta/ruim Chikungunha: Baixa
Detecção de Hanseníase	14,1	Média/estável
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Muito baixa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	15,4	Muito alta

38. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente**: seja recomendado à atual gestora, que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam adotados esforços para aperfeiçoamento da política pública quanto aos indicadores de saúde em que a situação é “estável” ou “ruim”.

2.6. Regime Previdenciário

39. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **A**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é alta.

40. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **não implementou reforma da previdência**, observando-se a necessidade de início na discussão e estudo de viabilidade para reforma da previdência, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou (fls. 118, do relatório técnico) pela **expedição de recomendação** – com a qual o Ministério Públco de Contas concorda - para que se adotem **providências para discussão** e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do pano de benefícios, requisitos de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de buscar o equilíbrio





financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n. 2/2021, inclusive no que tange aos benefícios vedados pela EC 103/2019 embora não estejam sendo pagos.

41. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2023 foi realizada, demonstrando melhora do resultado em relação ao exercício anterior, no entanto, permanece um *déficit* no valor de R\$ 234.035.347,75, motivo pelo qual entendemos necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** a elaboração de plano de ação para redução do *déficit* atuarial do regime próprio de previdência social.

42. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

43. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,49, ou seja, distante de 1,00, o que demonstra baixa capacidade de capitalização dos recursos do regime próprio de previdência, devendo o gestor adotar esforços para melhorar o índice e um decréscimo na série histórica razão pela qual foi apontada a **irregularidade LB99**.

44. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

PREVLUCAS		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Sim	Não	Regular

2.7. Transparência e Prestação de Contas

45. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, foram analisados tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	
Índice de Transparência ³		Nível de Transparência
96,07%		Diamante

46. A Secretaria de Controle Externo opinou, e o Ministério Público de Contas aquiesce, pela expedição de recomendação para que “o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos”.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

47. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a

³ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

48. Constatou-se que **não houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal, no entanto, não se apontou irregularidade diante da **reeleição da Chefe do Poder Executivo**. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

49. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX, em seu relatório técnico preliminar, identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, identificou-se, no relatório técnico preliminar, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.





2.9. Análise das irregularidades

50. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Lucas do Rio Verde/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

51. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). 3.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

52. A **Secretaria de Controle Externo identificou** que a unidade não efetivou o registro contábil por competência da gratificação natalina – 13º salário – e das férias com o respectivo adicional de 1/3, nos termos em que determina a Portaria n. 548, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – que se encontra em sua 10ª edição, contrariando, ainda, os itens 07 e 69 da NBC TSP 11.

53. **Em sede de defesa** (fls. 07, do documento digital n. 639491/2025) reconheceu a ocorrência da irregularidade⁴ e requereu o afastamento da irregularidade em razão de ter sido providenciada a apropriação de 13º salário e férias + 1/3 no exercício de 2025.

⁴ [...] Infelizmente por motivos técnicos do nosso sistema contábil informatizado não gerou, em 2024, os dados e eventos para contabilizar a apropriação de 13º Salário e Férias. [...]

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





54. Em **relatório técnico de defesa** (fls. 13-14, do documento digital n. 657502/2025), a equipe técnica, opinando **pela manutenção** da irregularidade sustentou que:

O interessado confirma o fato apontado e, apesar de alegar que está havendo essa apropriação em 2025, conforme se confirmou no sistema Aplic (2025), necessário ser mantido no exercício de 2024, visto que realmente não foi observada essa normativa exigível - Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

[...]

Conforme registros no sistema Aplic 2025 (carga até julho/2025), não se constatou apropriação da obrigação "férias vencidas e proporcionais" (conta 31111012100).

O registro apresentado pela defesa trata-se de contabilização de despesas ocorridas e não da apropriação mensal da obrigação, ou seja, independente da sua concretização deve ser prevista.

55. **Passamos à manifestação ministerial.**

56. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

57. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

58. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

59. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.





60. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

61. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

62. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁵.

63. Ademais, como bem citado pela Secex, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10^a Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

64. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

65. O gestor **reconhece a falha** e a pretensão de afastamento em decorrência de providências adotadas para o exercício de 2025 não merece prosperar tendo em vista que fatos ocorridos neste exercício serão avaliados nas respectivas contas de governo em momento oportuno quando será verificada ocorrência ou não de reincidência.

⁵ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





66. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela manutenção da **irregularidade CB03**, com emissão de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine** ao Chefe do Poder Executivo para que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

2.9.2. Irregularidade AA01

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).
1.1) Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino- MDE (art. 212 da Constituição Federal). - Tópico - 6. 2.EDUCAÇÃO.

67. A Secretaria de Controle Externo apontou que o percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino tendo por base a receita de impostos alcançou apenas 24,83% (anexo 07, quadros 7.2 a 7.13) estando abaixo no mínimo de 25% constitucionalmente exigido.

68. **A defesa** (fls. 03-05, do documento digital n. 639491/2025) argumentou que: a) Os recursos aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – devem ser verificados no código 500; b) o MCASP prevê dois códigos para aplicação de recursos livres o 500 quanto aos não vinculados específicos para receitas de impostos e transferências de impostos e o 501 para os demais recursos livres; c) a aplicação em MDE se dá através da função 12 conforme a Portaria n. 42 da STN e, assim, o cálculo deve considerar a função 12 e código 500; d) no quadro 7.13 consta que o Município de Lucas do Rio Verde/MT investiu R\$ 53.973.798,69, porém, na função 12 código 500 foram investidos R\$ 66.913.357,77 conforme empenhos em anexo; e e) no relatório SIOPE, extraído do sítio eletrônico do FNDE consta o percentual de 28,11% de investimentos em MDE com aplicação no valor de R\$ 113.651.396,02.

69. Em sede de relatório técnico de defesa (fls. 05-11, do documento digital n. 657502/2025), opinando pelo **afastamento do achado**, a Secretaria de Controle Externo, em síntese, assim se manifestou:





Como relatado, a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde adotou o marcador código de acompanhamento da execução orçamentária 500.1001.000 na identificação de e em outra parte de suas despesas com MDE parte utilizou a codificação 500.0000.000 (sem código de acompanhamento), sem justificativas, já que tal código somente é utilizado para controle das receitas e despesas sempre que não for adequado utilizar o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO definido pela STN.

Destaca-se ainda, que essa prática alcançou também as despesas com MDE e ASPS desde exercícios anteriores, sendo o gestor devidamente conscientizado quanto a essa prática incorreta por meio do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício anterior, mas continuou com a prática inadequada.

Tendo o município utilizado o marcador 1.500.0000.000 em despesas com Educação, averiguou-se, por meio do sistema Aplic, o histórico das despesas empenhadas com esse código de acompanhamento a fim de verificar se se tratam de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

[...]

Dessa análise, constatou-se que as despesas empenhadas na Fonte 500, com detalhamento 0000.000, são despesas que se enquadram na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), segundo amostra analisada.

Assim, refaz-se o cálculo da "Apuração das Despesas com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais" (consoante Anexo 1, quadro 1.1, deste Relatório Técnico de Defesa), demonstrando a regularidade na aplicação do mínimo constitucional no ensino.

70. Passamos à análise ministerial.

71. Não há contradição jurídica quanto ao dever de aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento da educação conforme disposição do artigo 212, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 -, restando a controvérsia no caso quanto aos valores considerados pela equipe de auditoria para a realização do cálculo.

72. Tanto a defesa quanto a equipe técnica pretendem considerar valores empenhados para manutenção e desenvolvimento do ensino para que o percentual mínimo de investimento em educação seja atingido.

73. No entanto, não é possível que se considere apenas o que forá empenhado, pois como se sabe o ciclo da despesa pública somente se encerra com a correta liquidação (artigo 63, da Lei n. 4.320/1964) e efetivo pagamento (artigo 65, da

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Lei n. 4.320/1964) dos valores e até que estas fases ocorram o empenho pode ser cancelado e, assim, a despesa não se perfectibiliza.

74. Nesta linha de raciocínio, seguindo o raciocínio inicial da equipe técnica e considerando que não se comprovaram os efetivos pagamento, mas apenas o empenho de despesas o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

75. Isto posto, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que adote providências de forma a aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

2.9.3 Irregularidade AA04

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

2.1) O superávit financeiro do exercício anterior não foi aplicado integralmente até o primeiro quadrimestre de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

76. A **equipe técnica** apontou que dos valores recebidos do FUNDEB a quantia de R\$ 5.014.430,54 não teve aplicação dentro do exercício de 2023 e, em 2024, no primeiro quadrimestre, foi aplicada a quantia de R\$ 4.192.615,27 de forma a restar R\$ 821.815,27 sem aplicação neste período do exercício de 2024 contrariando o que determina o artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020.

77. A **defesa** (fls. 05-07, do documento digital n. 639491/2025) pretende o afastamento do achado sob a argumentação de que fora empenhado o valor de R\$ 5.672.687,02 referente ao superávit do FUNDEB o que, de acordo com o artigo 58, da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 10ª edição o empenho é suficiente para o comprometimento financeiro e, portanto, comprovação dos gastos apontados.





78. Em relatório técnico de defesa (fls. 12-13, do documento digital n. 657502/2025), a Secretaria de Controle Externo opinou pela **manutenção** do achado conforme fundamentação abaixo:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Anexo 7, quadro 7.10), a receita recebida a título de FUNDEB e não aplicada em 2023 foi de R\$ 5.014.430,54, sendo aplicado até o 1º quadrimestre/2024 o valor de R\$ 4.192.615,27, restando o valor de R\$ 821.815,27 sem aplicação até 30/04/2024.

O valor aplicado apurado e informado acima teve como base o valor LIQUIDADO da despesa (R\$ 4.192.615,27) e diverge do informado pela defesa, que considerou o valor EMPENHADO até 30/04/2024, de R\$ 5.672.687,02.

A relação de empenho de despesas que a defesa anexou (Doc. 02, pág. 36) considera a data dos empenhos realizados no primeiro quadrimestre/2024, mas a data correta a ser considerada no cálculo é da data da liquidação, que não aparece nessa consulta do sistema Aplic. Observa-se a igualdade entre o valor empenhado e o valor liquidado, porém considerando-se a data do empenho.

Conforme mapeamento/parametrização desse caso, efetuado pela STN para averiguação da correta aplicação de receitas do Fundeb não aplicadas no exercício anterior, as despesas executadas são aquelas liquidadas até 30/04/2024 e não meramente empenhadas até 30/04/2025. Essa metodologia é fundamentada pela possibilidade de o gestor empenhar as despesas que pertencem ao exercício anterior no 1º quadrimestre e posteriormente, estornar ou anular o empenho, o que não é permitido para as despesas liquidadas.

79. **Passamos à análise ministerial.**

80. A emissão do empenho é apenas ato de contingenciamento do orçamento impedindo que os valores sejam gastos em duplicidade com o consequente desequilíbrio na execução orçamentária. Embora através dele se faça a reserva financeira é apenas após a regular liquidação (artigo 63, da Lei n. 4.320/64) e pagamento (artigo 64, da Lei n. 4.320/64) que o numerário é efetivamente entregue ao credor e encerrado o ciclo da despesa pública.

81. Diante disto, não há como acolher a tese defensiva, pois é possível que o empenho venha a ser cancelado se constatada alguma irregularidade da etapa da liquidação, por exemplo. Ou, ainda, é possível que a liquidação tenha ocorrido de forma regular e não promovido o pagamento.





82. Caso a defesa comprove o efetivo pagamento das despesas empenhadas – o que não ocorreu na peça defensiva - com o superávit será possível o afastamento da irregularidade.

83. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de providências para que o superávit do FUNDEB oriundo do exercício anterior seja integralmente utilizado no primeiro quadrimestre do exercício em andamento, nos termos do artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020.

2.9.4 Irregularidade CB05

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Divergência entre o resultado financeiro apurado e o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

84. A Secretaria de Controle Externo verificou possível divergência entre o resultado financeiro apurado e o total das fontes de recursos, identificando o valor de R\$ 351.969.109,96 no primeiro e R\$ 360.006.561,47 no segundo havendo uma diferença de R\$ 8.037.451,51.

85. A defesa (fls. 08, do documento digital n. 639491/2025) confirmou a ocorrência da irregularidade, mas informou que a documentação foi corrigida dentro do sistema Aplic e conforme instrução normativa do TCE/MT as correções podem ser realizadas até a data de 30/04/2025 motivo pelo qual requer o afastamento da irregularidade.

86. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 15, do documento digital n. 657502/2025), sustentou o afastamento da irregularidade sob a seguinte argumentação:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Em análise da nova peça contábil apresentada (Balanço Patrimonial 2024), do quadro dos Ativos e Passivos financeiros, temos que o Resultado Financeiro de 2024 é de R\$ 351.942.709,06, o qual converge com o total de fontes de recursos do quadro Superávit/Déficit Financeiro (pág. 38 e 39):

[...]

Salienta-se que o resultado financeiro acima evidenciado confere com o superávit financeiro registrado no sistema Aplic (Informes Mensais/Contabilidade /Ativos e Passivos Financeiros por Fontes).

Considerando a ausência de diferença no resultado financeiro 2024, acata-se o argumento da defesa, sanando o item em análise.

87. **Passamos à análise ministerial.**

88. O gestor confirmou a ocorrência da irregularidade e informou a alteração da documentação referente ao resultado financeiro e saldo de fontes, o que dispensa incursões acerca da importância, necessidade e obrigação de proceder de determinada forma quanto aos registros contábeis.

89. A irregularidade não pode, no entanto, ser afastada haja vista que embora se argumente que a correção pode ser efetuada até a data de 30/04/2025 o documento corrigido que consta em anexo à defesa possui assinatura datada em 25/07/2025 (fls. 39, da defesa).





Lucas do Rio Verde-MT, 31 de dezembro de 2024

**MIGUEL VAZ
RIBEIRO:5461
2535987**

Miguel Vaz Ribeiro
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por MIGUEL VAZ
RIBEIRO:54612535987
ND: C-BR, O-ICP-Brasil, OU-Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR VARZEA GRANDE CERTIFICADORA,
OU=Presencial, OU=21684498000129, CN=MIGUEL
VAZ RIBEIRO:54612535987
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.25 07:46:12-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

**ADERCIO
NOGUEIRA
NEPONOCENO:502
21132104**

Adercio Nogueira Neponoceno
Contador CRC-MT 007113/O-9

Assinado digitalmente por ADERCIO NOGUEIRA
NEPONOCENO:50221132104
ND: CN=ADERCIO NOGUEIRA
NEPONOCENO:50221132104, OU=21684498000129, OU=Videoconferencia, OU=AR VARZEA GRANDE
CERTIFICADORA, OU=AC ONLINE RFB v5, OU-Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, O=ICP-Brasil, C-BR
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.25 07:48:36-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

90. Além disto, a correção da irregularidade após a sua constatação não leva à sua automática desconsideração, sob pena de não surtir o efeito pedagógico e orientativo para que não exista reincidência na irregularidade, bem como em razão de que a correção não faz o ilícito desaparecer no histórico dos fatos.

91. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que os registros contábeis reflitam os valores corretos entre resultado financeiro e saldo das fontes em observâncias às boas práticas contábeis e o que determina o MCASP 10^a edição.

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.9.5 Irregularidade CB08

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) Apresentação de Demonstrações Contábeis sem as assinaturas do Contador responsável e do titular da Prefeitura Municipal. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

92. A equipe técnica constatou que as demonstrações contábeis encaminhadas conjuntamente com a prestação de contas de governo não possuem a assinatura do Chefe do Poder Executivo e de contador legalmente habilitado, o mesmo ocorrendo com as cargas do Aplic e as versões objeto de publicação.

93. **A defesa** (fls. 08, do documento digital n. 639491/2025), confirmou a ocorrência da irregularidade e encaminhou nova documentação contendo assinatura (fls. 45, da defesa) e afirmou que as correções podem ser realizadas até o dia 30/04/2025 e, portanto, o achado deve ser sanado.

94. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa** (fls. 16-17, do documento digital n. 657502/2025), **sanou o apontamento**, sob a seguinte argumentação:

O gestor confirma a falha técnica pela falta de assinatura das Demonstrações Contábeis 2024 apresentadas na prestação de contas a este Tribunal de Contas, via sistema Control-P.

Anexa as demonstrações contábeis 2024 assinadas às pág. 43 a 51 (Doc. 05), saneando o apontamento.

O envio nesta oportunidade, após provocação deste Egrégio, evidencia a falta de compromisso com a norma técnica, pois além de ser um item exigível para apresentação dos demonstrativos contábeis, a assinatura presume a integridade da escrituração contábil e confere ao contabilista a responsabilidade pelas informações disponibilizadas.

[...]

O envio de demonstrações contábeis na prestação de contas do governo municipal do TCE-MT é uma obrigação constitucional, e como tal, tais demonstrações devem estar revestidas de todas as formalidades legais, conferindo legitimidade às informações e evitando óbices ao controle externo.

95. **Passamos à análise ministerial.**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





96. A ausência de assinatura em documentos não é mera irregularidade formal e o torna inexistente, pois impossível atribuir determinada prática de ato ou elaboração de documento à pessoa que não o assinou, motivo pelo qual as correções realizadas não podem acarretar simples afastamento da irregularidade.

97. Ademais, o argumento de que as correções via sistema Aplic podem ser realizadas até a data de 30/04/2025 não socorre o gestor no caso dos autos, pois os documentos foram assinados apenas na data de 25/07/2025 (fls. 45, da defesa).

**MIGUEL VAZ
RIBEIRO:546**
12535987
Miguel Vaz Ribeiro
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por MIGUEL VAZ
RIBEIRO:54612535987
ND: C-BR, O-ICP-Brasil, OU-Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU-RFB e-CPF A3, OU-
VALID, OU-AR VARZEA GRANDE CERTIFICADORA,
OU-Presencial, OU-21684498000129, CN-MIGUEL
VAZ RIBEIRO:54612535987
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.25 07:55:31-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

**ADERCIO
NOGUEIRA
NEPONOCENO:5**
0221132104
Adercio Nogueira Neponoceno
Contador CRC-MT 007113/ O-9

Assinado digitalmente por ADERCIO NOGUEIRA
NEPONOCENO:50221132104
ND: CN-ADERCIO NOGUEIRA
NEPONOCENO:50221132104, OU-21684498000129,
OU-Videoconferência, OU-AR VARZEA GRANDE
CERTIFICADORA, OU-AC ONLINE RFB v5, OU-
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU-
RFB e-CPF A3, O-ICP-Brasil, C-BR
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.25 07:56:28-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

98. Além disto, a correção da irregularidade após a sua constatação não leva à sua automática desconsideração, sob pena de não surtir o efeito pedagógico e orientativo para que não exista reincidência na irregularidade, bem como em razão de que a correção não faz o ilícito desaparecer no histórico dos fatos.

99. Pelo exposto, o **Ministério Públ**co de Contas, opina pela manutenção da irregularidade com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





determine ao Poder Executivo a adoção de providências no sentido de evitar que as demonstrações contábeis municipais encaminhadas juntamente com as contas de governo, assim como as cargas do Aplic e publicadas, estejam sem as assinaturas das autoridades competentes.

2.9.6 Irregularidade CB99

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

6.1) Diferença nos saldos do Balanço Patrimonial e do sistema APLIC. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO.

100. **A Secretaria de Controle Externo** informou possível divergência entre o balanço patrimonial do exercício de 2024 onde foi informado o valor de R\$ 272.006.634,89 e os valores informados no sistema Aplic na ordem de R\$ 278.395.887,75, cuja diferença alcança a quantia de R\$ 6.389.252,86.

101. A defesa (fls. 08, do documento digital n. 639491/2025) argumentou que a divergência decorreu de falha no sistema informatizado de contabilidade da municipalidade e apresentou balanço patrimonial com correções.

102. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 17-20, do documento digital n. 657502/2025)** opinou pelo **saneamento parcial** do achado sob a seguinte argumentação:

Em relação ao Balanço Patrimonial 2024 corrigido e enviado nesta oportunidade (pág. 37 a 39), constata-se que a diferença apontada no relatório técnico permanece no Grupo Patrimônio Líquido, refletindo no total da coluna Passivo, que continua divergente da coluna Ativo.

[...]

Os saldos da coluna ATIVO foram corrigidos, convergindo com os registros do sistema Aplic.

[...]

Já os saldos do Patrimônio Líquido individualmente, por conta, conferem com o Aplic, divergindo, porém, o Total do Patrimônio Líquido, verificando-se, contudo, que houve erro de soma dos valores individuais, refletindo no Total do Passivo e Patrimônio Líquido

[...]

Considerando que a diferença que continua no Balanço Patrimonial 2024 é decorrente de erro de soma no total do PL, acata-se parcialmente a defesa apresentada, devendo o contabilista responsável corrigir o erro de





soma apontado e dar publicidade na imprensa oficial, a fim de conferir legitimidade à peça contábil.

Verificou-se que o Balanço Patrimonial dito corrigido e enviado não foi publicado na imprensa oficial. **Resultado da Análise:** SANADO PARCIALMENTE. **Nova Redação do Resumo:** Balanço Patrimonial com divergência no valor total do Patrimônio Líquido, a ser corrigido e dado publicidade na imprensa oficial, para fins de legitimidade.

103. **Passamos à análise ministerial.**

104. A defesa reconhece a falha e à atribui aos supostos problemas operacionais do sistema de contabilidade sem, no entanto, apresentar qualquer argumento, fato ou documento que ampare a tese motivo pelo qual não merece credibilidade.

105. O registro correto dos lançamentos e fatos contábeis são essenciais para garantir o equilíbrio da execução orçamentária e a transparência na execução do orçamento e a elaboração e publicação de demonstrativos contábeis que não encontram amparo na realidade com divergências significativas como no caso dos autos pode trazer graves prejuízos tanto para o planejamento quanto para a transparência pública.

106. Além disto, a correção da irregularidade após a sua constatação não leva à sua automática desconsideração sob pena de não surtir o efeito pedagógico e orientativo para que não exista reincidência na irregularidade bem como em razão de que a correção não faz o ilícito desaparecer no histórico dos fatos.

107. **Por todo o exposto, o Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de medidas para que o balanço patrimonial não apresente divergências com os dados encaminhados via Aplic.**

2.9.7 Irregularidade CC09

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7.2) Inconsistências quanto ao conteúdo do Balanço Financeiro/2024, divergente das normas contábeis, quanto ao registro do saldo do exercício anterior - Caixa e Equivalentes de Caixa / Investimentos, e Outros registros. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

108. A Secretaria de Controle Externo indicou inconsistências nas notas explicativas quanto aos diversos quesitos indicados no quadro de fls. 57-59, do relatório técnico preliminar (**item 7.1**) e divergência entre o balanço financeiro consolidado do exercício anterior (2023) e o saldo na conta do exercício anterior havendo uma diferença de R\$ 59.991.109,74 (**item 7.2**).

109. A defesa (fls. 09-13, do documento digital n. 639491/2025) quanto ao item 7.1 reconheceu as irregularidades e se comprometeu a adotar providências de correção. No que se refere ao item 7.2 afirmou que a divergência decorre da mudança de metodologia conforme orientação IPC 06 e que isto foi relatado na nota explicativa enviada pelo sistema Aplic.

110. Em relatório técnico de defesa (fls. 21-24, do documento digital n. 657502/2025), a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade 7.1 e saneamento parcial da irregularidade 7.2 asseverando que:

O gestor confirma a irregularidade no exercício de 2024, embora se comprometa a atender às normas técnicas nos próximos exercícios.

Como relatado, as Notas Explicativas apresentadas deixaram de registrar algumas evidenciações ou detalhamentos, que não foram colocados em Notas, deixando de explicar certas ocorrências relevantes ou complementares de forma detalhada, para fins de entendimento das demonstrações contábeis, conforme explicitado nos respectivos quadros relativos aos Balanços apresentados (Item 5.1.6 do relatório técnico preliminar).

[...]

As divergências apontadas na análise do Balanço Financeiro constam do relatório técnico preliminar em 6 pontos, como segue:

1) Divergência no valor do Saldo do Exercício Anterior registrado no B.F/2024 Assiste razão ao defendant, em relação às alterações ocorridas no preenchimento do Balanço Financeiro em 2024, inclusive com registro em Notas Explicativas, levando ao saneamento do apontamento.





- 2)** Diferença entre o saldo de Cx/Equivalentes/Investimentos - B.P e B.F/2023 Da mesma forma, a diferença apontada foi em decorrência da alteração exposta no subitem anterior (1) que, elucidado conforme Doc. 06 - pág. 52 a 54 - Balancete de Verificação 2023, sana-se o apontamento em questão.
- 6)** O Balanço Financeiro/2024 o valor de Investimentos não registra e aplicações temporárias a curto prazo Devido à alteração ocorrida na metodologia de preenchimento do Balanço Financeiro conforme IPC 06 em 2024 e alegações da defesa, considera-se saneado o ponto citado. Sobre os outros registros indicados no relatório/achado não houve manifestação da defesa, não sendo elucidados pelo gestor (nem argumentos nem documentação).
- 3)** Ajustes Financeiros no valor de R\$ 7.736.725,17, registrado como Dispêndios, sem detalhamento em Notas Explicativas; Conforme Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro (IPC 06), as Regras de Preenchimento do Balanço Financeiro/STN, pág. 39, não prevê campo para registro de Ajustes Financeiros, tal como colacionado pela defesa à pág. 10.
- [...]
- 4)** Divergência entre o Total da coluna Ingressos e coluna Dispêndios - analítico.
- 5)** Divergência de R\$ 3.000,00 entre o Total da coluna Ingressos e Total da coluna Dispêndios - sintético;
- 7)** Resultado Financeiro 2024 - diferença de R\$ 3.000,00 no saldo financeiro, decorrente da diferença entre os ingressos e dispêndios registrados.
- Resultado da Análise:** SANADO PARCIALMENTE

111. **Passamos à análise ministerial.**

112. No que se refere ao apontamento **7.1** considerando a confissão do gestor e a internalização da necessidade de correções, a irregularidade deve ser mantida.

113. No que tange ao achado **7.2** diante de sua natureza eminentemente técnico-contábil e, ainda, o acerto nas conclusões da equipe técnica e a desnecessidade de repetições de fundamentos, o Ministério Públco de Contas adere à fundamentação e conclusões expostas pela Secretaria de Controle Externo de forma a fazerem parte integrante deste parecer.

114. Isto posto, o Ministério Públco de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade quanto ao item 7.1 e saneamento parcial do item 7.2 com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que as notas explicativas contábeis atendam às normas de forma e conteúdo aplicáveis, assim como**





adote providências para que os próximos balanços financeiros não possuam inconsistências referentes ao valor de ingressos/dispêndios e resultado financeiro.

2.9.8 Irregularidade FB03

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos

adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 701, no total de R\$ 1.179.494,89, em desacordo com os dispositivos legais. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

115. A Secretaria de Controle Externo informou possível abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.179.494,89 na fonte 701 sem que houvesse recursos a este título.

116. A defesa (13-16, do documento digital n. n. 639491/2025) informou que os recursos utilizados decorrem de transferências de convênios no valor de R\$ 579.494,89 e R\$ 600.000,00 que foram alocados na fonte 701 e de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os recursos desta natureza podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme acórdãos n. 3.145/2006 e parecer n. 123/2006 asseverando, ainda, que consta a informação nas notas explicativas.

117. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 25-28, do documento digital n. 657502/2025), **sanou o apontamento** com a seguinte argumentação.

Embora o gestor não tenha encaminhado os respectivos Termos de Convênios em sua defesa, nos próprios decretos de suplementação encontram-se indicados quais Convênios irão respaldar os créditos adicionais abertos, o que confirma tratar-se de recursos de convênios.

Nota-se que o total de receita de convênios estaduais previsto no orçamento foi menor que o arrecadação, não gerando excesso de arrecadação, mas ao contrário, gerou déficit de arrecadação, razão pela qual fora apontada a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos disponíveis (APLIC/Prestação de Contas/Contas de Governo/Anexo 10 consolidado).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contudo, ao analisar a receita de forma detalhada, constatou-se que o déficit de arrecadação verificado na Fonte 701 é referente ao orçamento de Receitas de Transferências de Convênios de Capital, como se verifica no Anexo 10

[...]

Já as receitas correntes de convênios obteve superávit de arrecadação e, verificado de forma individualizada, ou seja, por Convênio celebrado, tem-se que os créditos adicionais abertos na Fonte 701 tiveram o respaldo de receitas de convênios, arrecadadas no exercício em contrapartida de previsão zero.

Tais valores estão em consonância com o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada anexada pela defesa (pág. 16).

Assim, os valores individuais repassados, por convênio, conferem com os valores dos créditos adicionais abertos, dando conta de que havia recursos suficientes para tal.

Diante do exposto, acata-se o argumento da defesa, saneando o achado em análise.

118. Passamos à análise ministerial.

119. De fato, não há como imputar ao gestor a ocorrência de fato que seja alheio à sua vontade. Como demonstrado pela defesa e confirmado pela equipe técnica, os valores de R\$ 579.494,89 e R\$ 600.000,00 foram abertos como créditos adicionais decorrentes dos convênios 0532/2024/SECEL e 0117/2024/SEDEC/FUNDES.

120. Ainda, conforme destacado pela análise da equipe técnica (fls. 27, do relatório técnico de defesa) na fonte 701 – que trata das receitas de transferências de convênios de capital do Estado – houve *déficit* de arrecadação e que a análise individualizada de repasse em cada convênio converge com as alegações da defesa.

121. Assim, em verdade, a frustração de receita decorreu de fato alheio à vontade do gestor e o achado **deve ser sanado**.

2.9.9 Irregularidade LB99

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) Decréscimo no índice de cobertura das reservas matemáticas, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS





122. A equipe técnica detectou que houve decréscimo de 0,27 no índice de cobertura das reservas matemáticas do regime próprio de previdência social o que indica possível insuficiência futura para custeio dos benefícios e compromissos futuros, tendo apresentado no exercício de 2024 o índice de 0,49 enquanto no exercício de 2020 era 0,76, em 2021 0,93, em 2022 0,62, em 2023 0,58.

123. A defesa (fls. 16-19, do documento digital n. 639491/2025) reconheceu a ocorrência, no entanto pretendeu seu afastamento em decorrência da seguinte argumentação: **a)** realização de concurso público; **b)** aprovação da reforma da previdência pela Lei Complementar n. 269/2024, adequando o regime previdenciário à EC 103/2019; **c)** adoção de plano de amortização com base em alíquotas suplementares em atendimento a Portaria MPS n. 1.467/2022; **d)** o relatório técnico de avaliação atuarial é positivo; **e)** o Município se encontra no top 25% no índice de sustentabilidade previdenciária ISP 2024; **f)** embora no exercício de 2024 (0,49) tenha havido uma redução, a projeção para o exercício de 2025 é de aumento para 0,59; e **g)** o Município cumpre regularmente com suas obrigações previdenciárias.

124. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa (fls. 30-31, do documento digital n. 657502/2025), opinou pela **manutenção da irregularidade** sustentando, em síntese, que:

Em que pese todos os argumentos apresentados pela defesa, fato é que, no período de 2022 a 2024 houve um decréscimo na cobertura das reservas matemáticas na ordem de (-0,27), distanciando-se do ponto de equilíbrio (1,00), ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, indicando desequilíbrio entre ativos e passivos previdenciários e colocando em risco o pagamento dos benefícios futuros, como o próprio gestor retrata à página 18 de sua defesa.

Além disso, outros itens avaliados em relação ao Índice de Cobertura de Benefícios a conceder relatados no Relatório Técnico Preliminar, indicam que essa capacidade não se sustenta:

1- Índice de cobertura das reservas matemáticas > índices menores que 1,00 no período de 2020 a 2025, indicando que o Previlucas não apresenta capacidade em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder), no momento presente;

2- as reservas matemáticas são superiores aos ativos garantidores, com resultados atuariais deficitários, no período analisado (2020 a 2025)





3- existência recorrente de Déficit Atuarial Sob esse aspecto, mantém-se o achado em análise.

125. O gestor reconhece a irregularidade e demonstra ciência quanto à necessidade de se preservar o índice de reservas matemáticas em percentuais sustentáveis, de forma a ser desnecessário discorrer acerca desta obrigação e gravidade em situações de insuficiência financeira.

126. Apesar da argumentação quanto às providências adotadas pela gestão, verifica-se que o decréscimo foi constante nos últimos exercícios financeiros e o fato de que a projeção para 2025 é de aumento não elimina a ocorrência de redução no ano de 2024 e aquele será adequadamente avaliado nas respectivas contas de governo.

127. Diante disto, o Ministério Públ
co de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de providências para que se alcance a elevação constante do índice de reservas matemáticas do regime próprio de previdência social.

2.9.10 Irregularidade OC20

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021). 10.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, contrariando o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 e Lei municipal nº 3.580/2023. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

128. A equipe técnica, em seu relatório técnico preliminar, destaca a não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, asseverando que o gestor informou a realização de ações referentes ao tema no mês de março de 2025.

129. Em sua defesa (fls. 19-20, do documento digital n. 639491/2025), a Chefe do poder Executivo confirma a irregularidade e informa que não houve a realização específica por ausência de planejamento municipal e a temática ficou inserida nas programações do “agosto lilás” descrevendo as atividades realizadas, tais

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





como a realização de palestras e a participação de autoridades (Juiz de Direito, Guarda Civil e Patrulha Maria da Penha) apresentando anexos às fls. 58-96, da defesa, como comprovação.

130. **A equipe técnica, em relatório técnico de defesa (fls. 32-34, do documento digital n. 657502/2025) se manifestou pela permanência da irregularidade sob o seguinte arrazoado:**

O movimento "é uma campanha criada pelo Agosto Lilás governo federal de conscientização sobre o fim da violência contra a mulher no Brasil, que ocorre a cada mês de agosto. A iniciativa, consolidada pela Lei nº 14.448/2022, destaca a importância da Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, e busca, fortalecer a rede de proteção e incentivar mobilizar a sociedade a denúncia através do Ligue 180."

As ações desse movimento, embora voltadas à mulher na sociedade, não se tratam de ações específicas, direcionadas a conscientizar diretamente a comunidade escolar, cujos alunos ainda estão em formação, ao combate à violência contra a mulher, como está a exigir a legislação relacionada. Debater esse tema durante o "Agosto Lilás" é um começo, mas não supre a necessidade de implantação desse instrumento (Semana Escolar), lembrando que no relatório técnico das contas de 2023, essa questão foi abordada, com recomendações ao gestor, mas sem implementação em 2024.

Necessário destacar que a legislação municipal (Lei nº 3.580/2023, de 12/09 /2023) estabelece a implantação da Semana Escolar de Prevenção de Combate à Violência contra a Mulher, estabelecendo ainda a data em que devia ocorrer, qual seja, março de cada ano, o que não ocorreu em 2024.

131. **Passamos à análise ministerial.**

132. As políticas públicas para conscientização e combate à violência contra a mulher decorrem tanto do texto constitucional (artigo 226, §8º) quanto de obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil notadamente a Convenção de Belém do Pará, de onde surgiu a obrigatoriedade de inclusão nos currículos escolares de temas afetos ao combate à violência contra a mulher e a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" (Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996).

133. As políticas públicas são ações estatais que devem contribuir com a efetivação e promoção dos direitos fundamentais e devem ser vistas com relação de complementariedade.





134. Neste raciocínio, o argumento da gestão de que a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foi realizada em razão de ter sido incluída na programação do “Agosto Lilás” não merece acolhimento, haja vista que devidamente ciente do dever de realizar políticas públicas pretendeu incorporá-las para atuar uma só vez abandonando a relação de interdependência e complementariedade entre elas.

135. É de rigor que se diga que as políticas públicas não podem ser objeto de compensação entre si, pelo contrário, devem ser complementares umas às outras.

136. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de ações para implementação da Semana de Combate à Violência contra a Mulher nos termos das Leis n. Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996.**

2.9.11 Irregularidades ZA01

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Não previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

137. **Em relatório técnico preliminar, a equipe técnica** informou que não houve a consideração da aposentadoria especial de ACE e ACS no cálculo atuarial do regime próprio de servidores.

138. **Em sua defesa** (fls. 20-22, do documento digital n. 628939/2025), a gestora informou que: **a)** a Lei Complementar n. 269/2024 prevê expressamente a aposentadoria especial para ocupantes de cargo de ACE e ACS; **b)** a aposentadoria especial não decorre unicamente do servidor ocupar o cargo e depende da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde nos termos do §4º-C, do artigo 40, da CF/88; e **c)** a





avaliação atuarial abordou a regra da aposentadoria especial, conforme se verifica na tabela 006 (página 18) do relatório técnico atuarial.

139. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 34-37, do documento digital n. 657502/2025), **opinou pelo saneamento da irregularidade** sob a seguinte argumentação:

A aposentadoria especial para trabalhadores expostos a agentes químicos e nocivos está prevista legalmente (artigo 21 da L.C. 269/2024), porém, essa previsão legal não basta, devendo ser considerada no cálculo atuarial do ente, justamente para salvaguardar esse direito em termos de capacidade de pagamento dos proventos da aposentadoria.

[...]

Conforme informado pela defesa, essa previsão consta da Avaliação Atuarial, no Tópico 3, 3.1.1.- Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória, espelhado na Tabela 5, que se aplica à regra especial cabível a tais agentes, embora sem o registro nominal dos cargos.

140. **Passamos à análise ministerial.**

141. A mera previsão da aposentadoria especial na legislação não basta, devendo haver a efetiva consideração no cálculo atuarial mesmo que pendente de edição a legislação federal prevista pela EC 120/2022, tendo em vista a natureza preventiva da análise e cálculo atuarial.

142. A defesa sustentou e, de fato, existe a previsão da aposentadoria especial de ACE e ACS no cálculo atuarial do regime próprio de previdência do Município de Lucas do Rio Verde/MT nos termos do quadro acostado às fls. 37 do relatório técnico de defesa, e que reflete o tópico 3 – 3.1.1 da peça atuarial.

143. Pelo exposto, o Ministério Públíco de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pelo **afastamento da irregularidade**.





3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

144. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

145. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo e não houve a expedição de recomendações ou determinações.

146. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado/determinado: **a)** abstenha-se de abrir créditos adicionais especiais sem adequação no PPA e na LDO vigentes; **b)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos; **c)** continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; **d)** implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e **e)** adote providências céleres e efetivas para que as exigências das Leis nos 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

147. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 193), nenhum dos itens acima foi atendido, contudo, em relatório técnico de defesa se verificou o cumprimento total dos itens “c” e “d” e parcial do item “e”.

148. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que foram

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





encontrados os seguintes processos: **a)** 1946722/2024 – representação de natureza externa; **b)** 1941070/2024 – representação de natureza externa; **c)** 1937952/2024 – representação de natureza externa; **d)** 1916866/2024 – representação de natureza interna; **e)** 1869264/2024 – representação de natureza externa; **f)** 1819712/2024 – representação de natureza externa; e **g)** 1792407/2024 – representação de natureza externa.

149. Dos processos acima elencados, apenas os de letras “c” e “e” já foram julgados sendo que o primeiro teve decisão pela improcedência da representação, enquanto o segundo teve julgamento pela procedência da representação com expedição de determinando a observância, em processos licitatórios, do disposto no artigo 69, §5º, 15 e 17, §§ 2º e 5º, da Lei n. 14.133/2021.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

150. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades AA01, CB05, CB08, CB99** parcialmente, **CC09 item 7.2** parcialmente, **FB03 e ZA01**. O **Ministério Públco de Contas**, por sua vez, opinou pelo **afastamento das irregularidades CC09** parcialmente, **FB03 e ZA01, divergindo** da equipe técnica quanto ao afastamento das **irregularidades AA01, CB05, CB08 e CB99**.

151. Embora tenham sido mantidas, pelo Ministério Públco de Contas, as irregularidades gravíssimas **AA01 e AA04** e as graves **CB03, CB05, CB08, CB99 e LB99** verifica-se que a gestão, em geral, demonstra o comprometimento em atender aos ditames legais e constitucionais e as políticas públicas, de forma panorâmica, estão de acordo com o que se espera do gestor médio sem uma inclinação propensa ao descaso ou negligências aparentando ser pontuais os achados encontrados nas irregularidades **AA01 e AA04**.





152. As demais irregularidades possuem uma vertente contábil e verifica-se que não causam, necessariamente, o descontrole nas contas públicas e no equilíbrio da execução orçamentárias sendo, em sua maioria, meramente contábeis e que não comprometem políticas públicas e não comprometem a realização dos direitos fundamentais aos cidadãos.

153. **Diante do alegado nos parágrafos 150 e 151**, o parecer do Ministério Públco de Contas **não** será no sentido de parecer prévio contrário à prestação de contas de governo de 2024 do Município de Lucas do Rio Verde/MT.

154. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado satisfatório** na área de **educação apesar da manutenção das irregularidades AA01 e AA04**.

155. No que diz respeito **ao meio ambiente**, verificou-se que o Município de Lucas do Rio Verde/MT não é considerado em índices de desmatamento, porém, houve aumento em focos de incêndio no exercício de 2024 razão pela qual o Ministério Públco de Contas se manifestou pela expedição de recomendação de determinação do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

156. Na **área de saúde**, apesar da manifestação pela expedição de recomendação para revisão de protocolos e correta alimentação de dados, verificou-se que o quadro geral é satisfatório e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

157. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**.

158. Salienta-se que o Município está bem pontuado no índice no Radar da Transparência (96,07%), demonstrando comprometimento com a política pública neste setor.

159. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento





de irregularidades. De igual forma, foram observadas as **regras fiscais de final de mandato** com destaque para o fato de que o Chefe do Poder Executivo foi reeleito.

160. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizados 07 processos de fiscalização além das contas anuais de governo.

161. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Lucas do Rio Verde/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

4.2. Conclusão

162. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Miguel Vaz Ribeiro**.

b) pelo **afastamento das irregularidades CC09** parcialmente, FB03 e ZA01;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:





c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

c.2) implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental;

c.3) elaboração de plano de ação para redução do *déficit* atuarial do regime próprio de previdência social;

c.4) adote providências para que adotados esforços para aperfeiçoamento da política pública quanto aos indicadores de saúde em que a situação é “estável” ou “ruim”;

c.5) adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproxima-lo de 1,00.

c.6) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

c.7) adote providências para que o superávit do FUNDEB oriundo do exercício anterior seja integralmente utilizado no primeiro quadrimestre do exercício em andamento, nos termos do artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020;

c.8) adote providências no sentido de que os registros contábeis reflitam os valores corretos entre resultado financeiro e saldo das fontes em observâncias às boas práticas contábeis e o que determina o MCASP 10ª edição;

c.9) adote providências no sentido de evitar que as demonstrações contábeis municipais encaminhadas juntamente com as contas de governo assim como as cargas do Aplic e publicadas estejam sem as assinaturas das autoridades competentes;

c.10) adote medidas para que o balanço patrimonial não apresente divergências com os dados encaminhados via Aplic;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.11) as notas explicativas contábeis atendam às normas de forma e conteúdo aplicáveis, assim como adote providências para que os próximos balanços financeiros não possuam inconsistências referentes ao valor de ingressos/dispêndios e resultado financeiro;

c.12) adote providências para que se alcance a elevação constante do índice de reservas matemáticas do regime próprio de previdência social; e

c.13) efetue a implementação da Semana de Combate à Violência contra a Mulher nos termos das Leis n. Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) divulgue no site do município os Anexos integrantes da LDO e LOA, bem como indicar o endereço eletrônico onde se pode acessar tais Anexos, nas publicações dessas peças orçamentárias;

d.2) o Município aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira.

d.3) os registros de receitas em contas adequadas, com a finalidade de dar clareza quanto aos valores efetivamente recebidos por cada tipo de receita e determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria nº 548/2015 da STN e visando subsidiar análises futuras nas contas de governo

d.4) adotem providências para discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do pano de benefícios, requisitos de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n. 2/2021, inclusive no que tange aos benefícios vedados pela EC 103/2019 embora não estejam sendo pagos; e

d.5) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de





Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

